REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 193/2021

Dispensa a obrigatoriedade da parada dos ônibus para embarque e desembarque somente nos pontos quando solicitada por pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizadas as empresas concessionárias do transporte coletivo por ônibus do município de Salvador a realizar embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida fora dos locais de parada obrigatória ou preestabelecida em pontos de ônibus, sem restrição de horários, desde que obedeçam ao itinerário original da linha.

§ 1° Consideram-se pessoas com deficiência aquelas definida no art. 2° da Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015;

§ 2° Consideram-se pessoas com mobilidade reduzida as definidas no art. 3°, inciso IX, da Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2° O desembarque poderá ser feito nos locais onde não seja proibida a parada de veículos e onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo.

Art. 3° A autorização de que trata esta Lei valerá desde que observadas as demais condições de segurança e o cumprimento à legislação brasileira de trânsito.

Art. 4º Se a solicitação do(a) usuário(a) não puder ser atendida por algum dos referidos fatores impeditivos, o motorista poderá oferecer alternativa em local próximo ao indicado.

Art. 5º As empresas concessionárias do serviço público de transporte devem afixar a informação contida nesta Lei no interior dos ônibus, em locais de fácil visualização.

Art. 6° O Poder Executivo poderá promover a divulgação desta Lei por meios que possibilitem atingir todos os usuários do transporte coletivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna